



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 40/SEMAP/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0017858/2022-94

Parecer Único de Licenciamento Simplificado nº 5516/2021

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: **45262193**

Processo SLA: 5516/2021	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento		
EMPREENDEDOR: Geraldo Márcio da Silva		CNPJ:	338.866.796-91
EMPREENDIMENTO: Geraldo Márcio da Silva		CNPJ:	338.866.796-91
MUNICÍPIO: Sete Lagoas /MG		ZONA:	Urbana

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
F-05-18-0	Aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação.	2	1

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO/ART:
Gilberes Altissimo dos Santos - Eng. ambiental	MG20210597395
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA

Marcos Vinícius Martins Ferreira

1.269.800-7

Gestor Ambiental – Supram CM

De acordo:

Camila Porto Andrade

1.481.987-4

Diretora Regional de Regularização Ambiental –
Supram CM



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Martins Ferreira**, **Servidor(a) Público(a)**, em 19/04/2022, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth Rodrigues Brito**, **Ibrahim, Diretor(a)**, em 28/04/2022, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45261198** e o código CRC **E01F1469**.

Referência: Processo nº 1370.01.0017858/2022-94

SEI nº 45261198



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (Ras)

Em 05/11/2021, foi formalizado, via sistema de licenciamento ambiental (SLA), o processo de licenciamento ambiental nº 5516/2021, do empreendimento Geraldo Márcio da Silva, localizado no município de Sete Lagoas/MG, na modalidade de licenciamento ambiental simplificado (LAS), via relatório ambiental simplificado (RAS). A atividade que o empreendimento pretende realizar foi enquadrada pela Deliberação Normativa (DN) Copam 217/2017 como “Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação” (código F-05-18-0), com capacidade de recebimento de 100 m³/dia.

A capacidade de recebimento justifica a adoção do processo simplificado. **Em sua caracterização no SLA o empreendimento foi enquadrado como sendo de classe 2 com fator locacional 0, todavia, em consulta à Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE) do SISEMA foi constatado que incide sobre a área do empreendimento o critério locacional “localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio” (muito alto potencial). Assim, para um correto enquadramento deste empreendimento, em sua caracterização deve-se considerar o critério locacional 1.**

Foi informado que a área do empreendimento está localizada em área urbana e que possui 0,4 hectares, sendo que destes, 0,3 hectares serão de área útil e 40 metros² serão de área construída. **Não foi apresentado qualquer documento que comprove que o imóvel se encontra em área rural e o entorno da área apresenta características de área rural.** Foi apresentado contrato particular de compromisso de compra e venda firmado em 07/03/2008 não tendo sido apresentado documento posterior que comprove a propriedade do imóvel.

Ressalta-se que não foi apresentada a certidão emitida pelo município abrangido pela Área Diretamente Afetada – ADA – do empreendimento atestando a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo, exigida no artigo 18 do Decreto 47.383/2018.

O empreendimento se encontra em fase de projeto e em sua fase de operação as atividades serão realizadas por 04 funcionários, em turno único, 06 dias por semana. A seguir, tem-se a área diretamente afetada (ADA) informada do empreendimento.



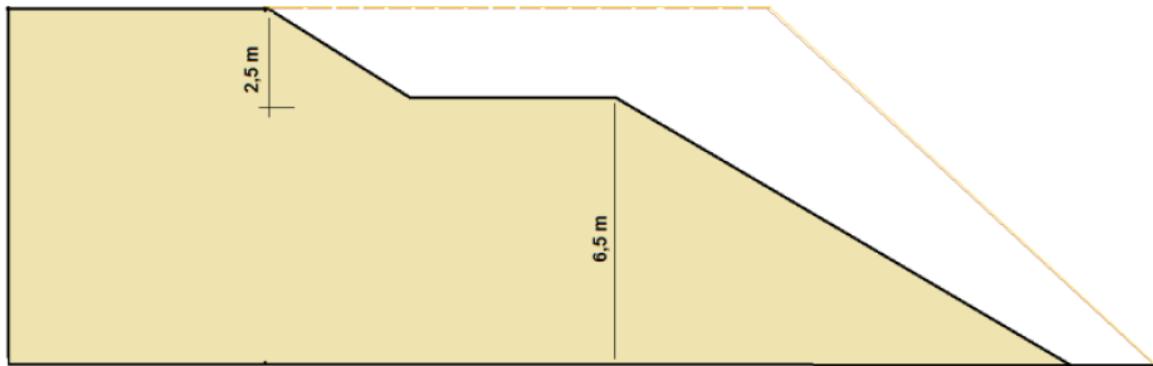
Imagen 01: Área do empreendimento apresentada no SLA.



Fonte: Google Earth (acesso em 01/04/2022) e SLA.

O empreendimento pretende realizar o acerto de terreno por meio do lançamento de resíduos, conforme figura a seguir. O intuito do proprietário é nivelar o terreno que possui declividade acentuada. A vida útil do projeto informada será de 10 anos.

Figura 01: Traçado atual do terreno e projeção de novo traçado.



Fonte: Relatório apresentado nos autos do processo.

Foi informado que “os resíduos a serem usados para o aterro serão de ordem **prioritária** da construção civil, utilizando solo para acertar o terreno” (grifo nosso). Ressalta-se que aterros de resíduos da construção civil (classe “A”) devem ser constituídos apenas de resíduos oriundos deste setor e não de resíduos **prioritariamente** advindos do mesmo.

Não foi informada a forma de disposição dos resíduos no aterro, mas ressalta-se que esta deve ser feita seguindo-se determinadas normas e técnicas. Sobre a forma de disposição de resíduos classe “A” a Deliberação Normativa Copam 07/1981, em seu artigo 2º preconiza que:

Art. 2º - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, **desde que sua disposição seja feita de forma**



adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito em propriedade pública ou particular. (Grifo nosso)

Sobre as técnicas de disposição segregada de resíduos da construção civil, a NBR 15.113/04, em seu item 7 (Condições de operação), esclarece que:

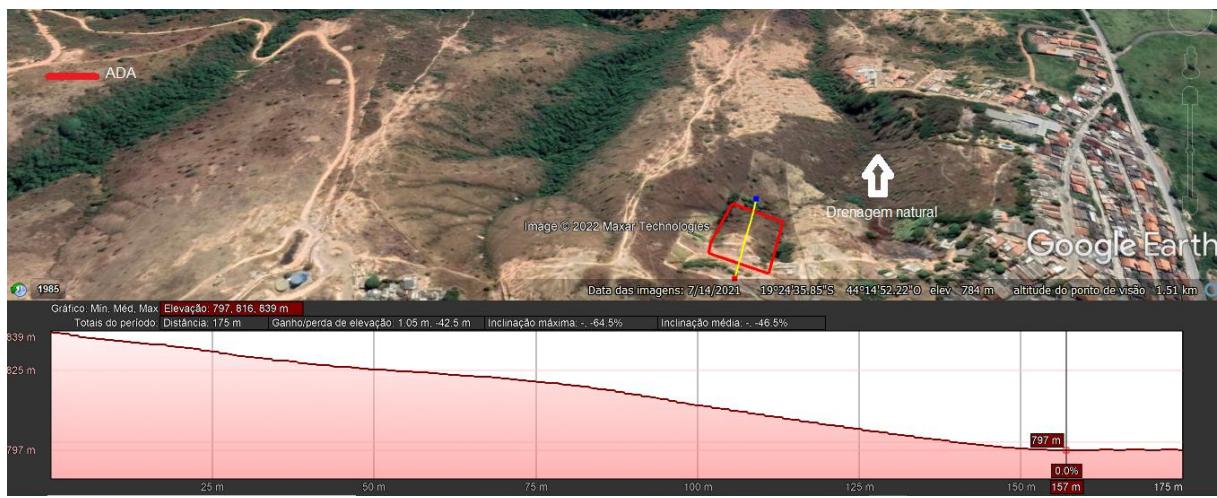
7.3 - Disposição segregada de resíduos

Os resíduos devem **ser dispostos em camadas sobrepostas e não será permitido o despejo pela linha de topo**. Em áreas de reservação, em conformidade com o plano de reservação, a disposição dos resíduos deve ser feita de forma segregada, de modo a viabilizar a reutilização ou reciclagem futura. Devem ser segregados os solos, os resíduos de concreto e alvenaria, os resíduos de pavimentos viários asfálticos e os resíduos inertes. Pode ser ainda adotada a segregação por subtipos. (grifo nosso)

Foi informado que após o recebimento dos resíduos haverá uma triagem dos mesmos e caso sejam encontrados resíduos de plástico ou outros, estes devem ser separados e destinados a reciclagem ou coleta de resíduo da prefeitura municipal. Não foi informada qual será a destinação dos resíduos classe D (perigosos) que possam estar misturados aos resíduos da construção civil. Também não foi informado se o empreendimento contará com uma área apropriada para o armazenamento temporário destes resíduos perigosos até sua destinação.

Não foi apresentado ou informado como será constituído o sistema de drenagem do empreendimento. Ressalta-se que o empreendimento será instalado em terreno com declividade bastante acentuada e com drenagem natural à jusante, conforme imagens 02 (com perfil de elevação da ADA) e 03 a seguir.

Imagen 02: Declividade da área do empreendimento.



Fonte: Google Earth (acesso em 01/04/2022) e SLA.



Imagen 03: Declividade da área do empreendimento.



Fonte: Google Earth (acesso em 05/04/2022) e SLA.

Na caracterização do empreendimento no SLA foi informado que não houve intervenção ambiental que se enquadre no rol previsto no art. 1º da Resolução Semad/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de formalização desta solicitação de licenciamento. Todavia, por meio de imagens de satélite constatou-se a realização de supressão de aproximadamente 0,1 hectares de fragmento de vegetação nativa do bioma cerrado (conforme IDE SISEMA) na área informada pelo empreendedor no SLA, caracterizando prestação de informação falsa, **o que ocasionará a lavratura de auto de infração.**

Imagen 04: Área do empreendimento em 28/05/2005, antes da supressão.



Fonte: Google Earth (acesso em 05/04/2022) e SLA.



Imagen 05: Área do empreendimento em 22/11/2011, após início da supressão.



Fonte: Google Earth (acesso em 05/04/2022) e SLA.

Imagen 06: Área do empreendimento em 13/05/2013, após início da supressão.



Fonte: Google Earth (acesso em 05/04/2022) e SLA.



Imagem 07: Área do empreendimento em 05/04/2014, após início da supressão.



Fonte: Google Earth (acesso em 05/04/2022) e SLA.

Imagem 08: Área do empreendimento em 05/04/2014, após regeneração da vegetação.



Fonte: Google Earth (acesso em 05/04/2022) e SLA.



Imagem 9: Área do empreendimento em 06/06/2019, após o reinício da supressão.



Fonte: Google Earth (acesso em 05/04/2022) e SLA.

Imagem 10: Área do empreendimento em 05/06/2020, após a supressão.



Fonte: Google Earth (acesso em 05/04/2022) e SLA.

Não foi constatada autorização para a supressão deste fragmento de vegetação nativa ocorrida no empreendimento. Ressalta-se que os processos de licenciamento ambiental simplificado – LAS devem ser formalizados com todos os atos autorizativos necessários às suas atividades emitidos, conforme dispõe a DN Copamnº 217/2017, em seu artigo 15, parágrafo único:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.



Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS. (grifo nosso)

Em função da supressão de vegetação nativa será lavrado auto de infração nos termos da legislação vigente.

Como principais aspectos ambientais inerentes à atividade e passíveis de causarem impactos ambientais informados no RAS, tem-se o consumo de água, a geração de efluentes líquidos e emissões atmosféricas.

Quanto ao consumo de água no empreendimento, foi informado que serão utilizados no máximo 04 m³/mês na aspersão de vias e do aterro, 16 m³/mês no consumo humano (sanitários e refeitórios) e 01 m³/mês na lavagem de pisos e equipamentos. Conforme informado, toda a água utilizada no empreendimento será fornecida pelo Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto (SAAE) do município, **mas a comprovação deste fornecimento não foi apresentada.**

Os efluentes líquidos oriundos dos sanitários serão destinados in natura à rede de coleta do SAAE. **Não foi apresentada comprovação da coleta e do tratamento deste efluente por parte da concessionária.** Ressalta-se que a destinação ambientalmente correta dos efluentes gerados no empreendimento é de responsabilidade do empreendedor.

Quanto às emissões atmosféricas foi informado que é realizada aspersão de água no aterro e nas vias de acesso do empreendimento. Também foi informado que será implantada uma cortina vegetal no entorno do empreendimento.

Cabe informar que no item 5.6 do RAS (“ruídos e vibrações”) foi assinalado que “o exercício das atividades no empreendimento não implica o uso de equipamento que constitua fonte de ruído ou vibração capaz de produzir, fora dos limites do terreno do empreendimento, níveis de pressão sonora ou vibração”. **Como justificativa, foi informado que o empreendimento não se encontra em operação.** Ressalta-se que além dos caminhões que levam os resíduos até o empreendimento, foi informado no RAS que a operação deste empreendimento demanda a utilização de 01 pá carregadeira. A geração de ruídos e vibrações provocada pela utilização de caminhões e máquinas poderá ocasionar em impactos ambientais sobre as residências localizadas no entorno do empreendimento, conforme imagem a seguir. Cabe informar também que a distância de núcleos populacionais para aterros de construção civil é um dos aspectos presentes na NBR 15.113/04, em seu item 05 (Condições de implantação) bem como no módulo 03 do RAS (caracterização locacional) e assim, este aspecto ambiental deve ser considerado no RAS.



Imagen 12: Presença de residências no entorno do empreendimento.



Fonte: Google Earth (acesso em 01/04/2022) e SLA.

Deve-se informar que em caso de LAS/RAS, considerando que esta modalidade de licenciamento envolve as fases de instalação e operação do empreendimento, deve-se informar os impactos destas duas fases.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado e nos autos do processo, considerando que a incidência de critério locacional não foi considerada na caracterização do empreendimento, considerando a não apresentação de autorização para intervenção ambiental ocorrida no empreendimento e considerando o disposto no artigo 15 da DN Copam 217/2017, sugere-se o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento “Geraldo Márcio da Silva” para a realização da atividade “aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação” (código F-05-18-0)” no município de Sete Lagoas/MG.